

NP-1248 — Sulfato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de ferro. Método fotométrico.

NP-1249 — Sulfato de potássio para usos industriais. Determinação da acidez ao alaranjado de metilo.

NP-1250 — Sulfato de potássio para usos industriais. Determinação do teor de cloretos. Processo mercurimétrico.

NP-1251 — Sulfato de potássio para usos industriais. Determinação da perda de massa a 105° C.

NP-1252 — Bicarbonato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de cloretos. Processo mercurimétrico.

NP-1253 — Bicarbonato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de carbonato de sódio.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 219/76

de 12 de Abril

Considerando-se necessário dar nova redacção à alínea *d*) do artigo 10.º do Regulamento da Pesca Artesanal, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro:

Manda o Ministro da Agricultura e Pescas, pelo Secretário de Estado das Pescas, que a alínea *d*) do artigo 10.º do Regulamento da Pesca Artesanal tome a seguinte redacção:

d) Artes de xávega, redes camaroeiras e redes do pilado;

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Março de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 272/76

de 12 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 680/73, de 21 de Dezembro, foi aberto um crédito especial para fazer face aos encargos resultantes dos danos provocados pelos sismos ocorridos nas ilhas do Pico e Faial e definidas as condições em que deveriam processar-se as formalidades inerentes.

Recentemente, verificou-se também um grande temporal na ilha do Pico, que igualmente causou estragos

consideráveis em edificações, instalações portuárias, casas de habitação, estabelecimentos comerciais, etc., cuja reparação se considera urgente levar a efeito.

Tendo em consideração que do crédito oportunamente concedido para as obras motivadas pelos sismos resultam disponibilidades susceptíveis de poderem ser aplicadas em condições análogas na reparação dos estragos provocados pelos temporais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a reparação dos estragos e prejuízos causados pelos recentes temporais ocorridos na ilha do Pico fica o Ministério das Obras Públicas, por intermédio da Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta, autorizado a realizar os necessários trabalhos, nos termos e condições expressos no Decreto-Lei n.º 680/73, de 21 de Dezembro, na parte que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2.º Os encargos financeiros resultantes dos trabalhos mencionados no artigo anterior serão custeados por força do crédito especial a que se refere o artigo 12.º do mesmo diploma, em conta do saldo que vier a ser inscrito no orçamento da despesa extraordinária deste Ministério para o corrente ano e seguintes, em conformidade com o disposto no artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro d' Azevedo — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

Promulgado em 31 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 273/76

de 12 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Escola Prática da Polícia de Segurança Pública do Calvário, em Lisboa — remodelação da ala norte e claustro do edifício, pela importância de 10 926 781\$30.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido pelo artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

| | |
|------------------|---------------|
| 1. Em 1976 | 5 500 000\$00 |
| 2. Em 1977 | 5 426 781\$30 |

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 274/76

de 12 de Abril

No Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro, que criou a Empresa Pública de Radiodifusão, E. P., que depois viria a denominar-se Radiodifusão Portuguesa, E. P., foi prevista a aprovação pelo Governo do respectivo Estatuto.

Dá-se agora cumprimento a essa prescrição legal, em termos que seguem de perto o recentemente publicado Estatuto da Empresa Pública Radiotelevisão Portuguesa, E. P., tão-só com as peculiaridades inerentes ao serviço público de radiodifusão. O paralelismo, no entanto, justifica-se plenamente, do ponto de vista da aproximação entre aquele serviço e o de televisão e o do respectivo enquadramento na moldura jurídica das empresas públicas.

Assim se estrutura o serviço público de radiodifusão a partir de uma assembleia de radiodifusão, concebida em termos de ampla representatividade dos utentes do mesmo serviço.

Sobre esta base se constrói a pirâmide dos órgãos clássicos das empresas — conselhos de administração e fiscal —, com a novidade do conselho de informação previsto no novo texto constitucional, ao qual é cometida a salvaguarda do pluralismo ideológico.

A *latere* dos órgãos da empresa, funcionam uma comissão de programas, com a função de supervisionar e coordenar a programação, e a assembleia dos trabalhadores, esta na linha das novas ideias em matéria de *contrôle* da gestão pelos trabalhadores.

Estes, em rigor, co-gere, ao designarem um membro do conselho de administração, um membro do conselho fiscal e três membros da assembleia de radiodifusão.

O Governo apenas tem maioria no conselho fiscal, dadas as funções específicas deste órgão, o que assegura à empresa real autonomia em face do poder político. O novo regime de taxas virá assegurar à empresa suficiência financeira, ou seja autonomia em face do poder económico.

Em rigor, a Radiodifusão Portuguesa e o serviço público a seu cargo, através de um sistema heterogéneo de *contrôle*, serão de facto controladas pelas forças políticas que governarem o País, de acordo com a escolha popular resultante do livre exercício do direito de voto.

Estamos, pois, em face de um estatuto, não, decerto, isento de defeitos, mas que apresenta, ao ser submetido ao duro exame da experiência, uma imagem genuinamente democrática.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto da Empresa Pública Radiodifusão Portuguesa, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António de Almeida Santos — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.*

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA RADIODIFUSÃO PORTUGUESA, E. P.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, natureza, objecto, atribuições, deveres e direitos

Artigo 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

1 — A empresa pública Radiodifusão Portuguesa, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 — A Radiodifusão Portuguesa, E. P., pode ser designada abreviadamente por RDP. Sempre que no presente Estatuto forem usadas estas iniciais é aquela empresa pública que se considera mencionada.

Artigo 2.º

(Sede, delegações e instalações)

A RDP tem sede em Lisboa e delegações principais no Porto, Coimbra, Faro, Açores e Madeira. Poderá ainda estabelecer outras delegações e instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bem como encerrá-las quando o julgar conveniente.

Artigo 3.º

(Atribuições)

A RDP tem por atribuição fundamental prestar ao povo português o serviço público de radiodifusão.

Artigo 4.º

(Deveres fundamentais em matéria de programação)

1 — Para a realização dos seus fins, a RDP deverá organizar programas de informação e divulgação, de comentário e crítica, de pedagogia, de instrução, culturais, recreativos, desportivos e infantis segundo os princípios orientadores consagrados na Lei de Radiodifusão.